



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000199-45.2024.8.26.0137, da Comarca de Cerquillo, em que é apelante BRUNO VINICIUS KAWASAKI DELGADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000199-45.2024.8.26.0137
Apelante: BRUNO VINICIUS KAWASAKI DELGADO
Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
VOTO Nº 31919/fcf

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Impugnação à periodicidade (diária) da capitalização dos juros não suscitada e discutida em primeiro grau – Inovação recursal inadmissível – Recurso não conhecido, nesta parte – Execução de cédula de crédito bancário de renegociação de dívidas anteriores, confessadas pelo devedor – Possibilidade de rediscussão dos contratos anteriores (Súmula 286, STJ) que não retira do devedor o ônus de apontar abusividades nos contratos anteriores, o que não foi feito – Cédula de crédito bancário que contém obrigação líquida, certa e exigível – Possibilidade de capitalização dos juros, vez que expressamente pactuada – Alegação genérica de abusividade das taxas de juros contratadas – Validade dos encargos moratórios pactuados – Sentença ratificada – NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo executado em face da instituição financeira que promove a execução de título extrajudicial nº 1001964-27.2019.8.26.0137.

A parte embargante apelou pela reforma da sentença, sustentando, em suma: **i)** ausência de liquidez da cédula de crédito bancário, por não ter sido instruída com cópia das dívidas anteriores; **ii)** não foi apresentada memória de cálculo; **iii)** excesso de execução, por não terem sido considerados pagamentos realizados antes da reunião das dívidas em título único; **iv)** indevida capitalização de juros; **v)** a taxa mensal de juros ultrapassa a taxa média; **vi)** o título não informa a taxa diária dos juros capitalizados; e **vii)** impossibilidade de cumulação de multa com juros de mora.

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

A petição inicial dos embargos à execução delimita a questão (Súmula 381, STJ) em ser abusiva ou não a capitalização de juros, inexistindo qualquer impugnação com relação à periodicidade contratada, com o que a impugnação, só agora, da capitalização diária, configura inovação recursal inadmissível, que não enseja exame do mérito da apelação, neste capítulo, à falta de alegação e prova da ocorrência de motivo de força maior que impedisse que essas questões fossem suscitadas e discutidas em primeiro grau (art. 1.013, § 1º, e art. 1.014, ambos do CPC).

Superada essa questão, tem-se por atendidos os requisitos de admissibilidade, pelo que a apelação é recebida sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso III, do CPC.

Na origem, tramitaram embargos à execução, em que veiculadas as teses julgadas improcedentes em sentença e ora reiteradas em grau recursal pela embargante.

Pois bem.

Respeitado o inconformismo, a sentença deu adequada solução à causa e não merece nenhum reparo.

A propósito, a fim de se evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Observados os limites da questão devolvida em grau recursal, oportuna transcrição dos fundamentos da sentença, bem fundamentada pelo Juízo *a quo*:

“As cédulas de crédito bancário foram apresentadas aos autos da ação de execução de título extrajudicial (fls. 16/26).

A alegação de que o contrato não previa os juros que incidiriam sobre a operação não merece prosperar, visto que tais informações constam no instrumento contratual (fls. 15/27). Com isso, não pode o embargante dizer que não foi informado sobre os termos da operação.

E a mera constatação de se tratar de contrato de adesão não implica concluir que tenha sido o embargante obrigado a contratar, o tendo feito de forma livre e consciente.

Ademais, há nos autos de execução a planilha atualizada dos débitos (fls. 30 - autos principais), constando do contrato e da planilha a forma de atualização e nenhum pagamento foi comprovado pelo embargante a fim de

contrapor os valores ali declinados.

(...)

Quanto à CAPITALIZAÇÃO, é pacífica a jurisprudência do STJ acerca do tema, inexistindo óbices para a cobrança de juros de forma capitalizada, desde que devidamente pactuada.

(...)

“Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Não bastasse, o STF pondo fim ao questionamento de constitucionalidade da MP nº 2.170-36, que dispõe sobre a capitalização de juros nos contratos bancários, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592377, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido”.

Dadas tais premissas, considero que a capitalização, no caso em mesa, deve ser mantida.

Isso porque a taxa mensal prevista (2,290% ao mês), se multiplicada por 12 resulta taxa inferior à contratada a título anual (27,48 Vs. 31,22) (fl. 16 – autos principais).

Quanto à TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, é cediço que não sofre limitação legal, sendo este o entendimento do STJ:

“(...) A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;” (REsp 1246622/RS Recurso Especial 2011/0069348-5, Rel(a). Ministro Luis Felipe Salomão (1140), 4. Turma, data do julgamento 11/10/2011, DJe 16/11/2011).

É neste sentido também a Súmula de número 382 daquela Corte, segundo a qual “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem preconizado o

entendimento de que os juros remuneratórios não devem ser limitados, exceto quando comprovado que se encontram muito acima da taxa média praticada no mercado (REsp 1.061.530/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Também esse foi o entendimento da Corte ao estabelecer que “A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado” (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

(...)

No caso em análise, a taxa foi de 31,22% ao ano e o embargante sequer comprovou que a taxa média tenha sido mais baixa. Mais ainda, não elencou fundamentos concretos a apontar abusividade na taxa contratada, limitando-se a genericamente requerer a limitação à taxa média, o que é incabível.

Quanto à cumulação de juros de mora e multa, nenhuma vedação legal incide.

Se tratam de encargos com finalidades e naturezas distintas.

A jurisprudência colacionada pelo embargante na inicial (fls.13-14), visando fundamentar o seu pedido de afastamento da cumulação de juros de mora e multa não versa sobre o assunto em questão, eis que relativa à possibilidade de capitalização dos juros (o que inclusive milita contrariamente ao pedido do embargante, de afastamento da capitalização) e sobre afastamento de multa de natureza processual imposta.

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa (art. 487, inc. I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.”

A rigor, as razões do recurso não contêm substância para infirmar os fundamentos da sentença. Contudo, em atenção às razões recursais, cumpre esclarecer que está em execução cédula de crédito bancário emitida em operação de renegociação de outros contratos. **Nela, há indicação – com confissão – do valor total devido em razão dos contratos anteriores (R\$125.675,58), as taxas de juros remuneratórios (2,29% a.m. e 31,22% a.a.), a periodicidade da capitalização, bem como a forma de pagamento, em 48 prestações fixas.**

Não se desconhece a possibilidade de rediscussão dos contratos anteriores (**Súmula 286, STJ**). Isso, porém, depende de alguma discussão levada a efeito pelo devedor. Se o devedor alega que não foram levados em consideração pagamento realizados por ele referentes aos contratos anteriores (renegociados), cabe a ele comprovar que as prestações pagas não foram incluídas no cálculo da dívida confessada.

Demais disso, a mera existência de contratos anteriores, renegociados, não afasta os requisitos de exequibilidade da cédula de crédito bancário, que expressa **obrigação confessada em quantia líquida, certa e exigível**.

Mais especificamente sobre a alegação de ausência de liquidez, forçoso observar que a cédula traz os elementos necessários para adequada liquidação do montante devido. E a planilha de cálculos apresentada pelo banco credor cumpre a função de transformar em quantia líquida o compromisso assumido pelo devedor e inadimplido.

Sobre os encargos contratuais, é sabido que as instituições financeiras não se sujeitam à Lei de Usura (**Tema 24, STJ**), podem cobrar juros em percentual superior a 12% a.a., sem que isso implique abusividade (**Tema 25, STJ**), não se sujeitam às taxas de juros dos artigos 591 e 406, ambos do Código Civil (**Tema 26, STJ**), sendo admitida, ainda, capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual (**Súmulas 539 e 541, ambas do STJ**).

Como se vê, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual é admitida e, no caso, ela foi expressamente pactuada.

Quanto à alegação de que os juros remuneratórios pactuados são abusivos, trata-se de alegação genérica. Caberia ao embargante comprovar tal circunstância, o que deixou de fazer, não só por não ter comprovado documentalmente qual era a média de mercado em operações contemporâneas e de mesma modalidade, conforme divulgado pelo BACEN, como também por ter silenciado quando intimado a indicar provas com as quais pretendia comprovar os fatos constitutivos do seu direito (fls. 110).

Ademais, não há abusividade nos encargos moratórios pactuados (valor total em atraso + juros remuneratórios + juros moratórios de 1% a.m. + multa de 2% sobre o valor atualizado da dívida), valendo destacar, uma vez mais, o fundamento da sentença no sentido de que a tese de que não incidem juros de mora sobre multa diz respeito a multas processuais, e não as multas contratuais e permitidas em Lei (art. 28, § 1º, inciso III da Lei nº 10.931/04).

Ratifica-se, portanto, a r. sentença.

Novamente sucumbente, a parte apelante arcará com honorários advocatícios recursais ora majorados para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)